

**O MÉTODO FALHO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

CANDIDO, Alan Tadeu;<sup>1</sup> ÁLVARES, Silvio Carlos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo a análise sobre a teoria da ressocialização do preso. Este meio utilizado para que o condenado não cometa novos delitos, vem demonstrado ao longo dos anos sua ineficiência a momento que a população carcerária tem aumentado ao invés de diminuir. O respectivo trabalho vem abordar este tema analisando seu aspecto histórico, meios utilizados para a ressocialização como o que vem ocasionando a falha deste conceito.

**PALAVRAS CHAVES:** Ressocialização, Brasil, Direito Penal, Penas, Prisão.

**ABSTRACTION:** The present article goals about to analyze the theory of the ressocialization of prisoners. This ways to prevent a prisoner from doing other crimes, have been showing through the years your inefficiency at the moment that the prison population is growing, instead of getting low. The respective work came to explain this theme analyzing the historical aspect, using ways for ressocialization, like what is causing the fale of this concept.

**KEY WORDS:** Ressalization, Brazil, Criminal Law, Penalty, Prison.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. [alan\\_76ers@hotmail.com](mailto:alan_76ers@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru. Professor da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. [salvares@tjsp.jus.br](mailto:salvares@tjsp.jus.br).

## **1- INTRODUÇÃO**

Um tema social que com o passar dos anos vem crescendo gerando debates e até proposta políticas para um combate contra esse malefício é o sistema carcerário. Muitas pessoas defendem penas de morte como solução para esse conflito, mas a Constituição junto com ONU em seus tratados internacionais barra este tipo de pena.

A Lei nº 7.210/84 conhecida como LEP (Lei de Execução Penal), é que regulariza e estabelece como deve ser a vida carcerária dos presos nos estabelecimentos penais, uma vez que constantemente são violadas, necessitando-se de uma solução instantânea.

Um dado preocupante que deve ser exaltado no presente artigo, é que o Brasil é o país na América Latina com a maior população carcerária e que cresce cada vez mais.

Segundo levantamentos do Ministério da Justiça, o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, sendo que 1/3 são de presos provisórios, sendo mais de 130 mil pela prática de delitos ligados direta ou indiretamente ao tráfico de entorpecentes, e outros quase 270 mil por crimes contra o patrimônio; desse total, cerca de 324 mil possuem grau de instrução entre o analfabetismo e o ensino fundamental incompleto.

Poucos presídios do Brasil consegue concretizar com sucesso a ressocialização do preso, demonstrando uma das falhas da teoria, além dos aspectos desumanos como superlotação, falta de higiene entre outros, o que acaba se tornando o braço direito do crime.

O presente trabalho tem como objetivo abrir os olhos da sociedade, não uma defesa pelo crimes cometidos pelos reclusos, mas sim a forma desumana como são tratados e como esses atos podem ser prejudiciais no futuro, pois ao adotarmos a ressocialização como uma maneira de reeducar o condenado para que venha ter uma visão de vida diferente de quando cometeu o crime por meio de reeducação e sua reintegração à sociedade.

O Estado tem como uma de suas obrigações o respeito a vida e a dignidade da pessoa humana, independente de sua classe social, raça, sexo ou religião, muito menos se a pessoa se encontrar presa. Devemos ter em mente que se não houver mudança nesses aspecto de nosso país nunca iremos colher frutos de bons resultados, apenas irá piorar o quadro de criminalidade no país até chegar um caos social sem solução.

O respectivo artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas e levantamento de dados disponíveis online, por fim seguem conclusão e referências.

## **2- A LIBERDADE COMO REGRA CONSTITUCIONAL E A PRIVAÇÃO COMO EXCEÇÃO**

A palavra prisão tem origem do Latim “*prensio*” que significa agarrar, prender. No meio jurídico, podemos defini-la como sendo o ato de subtrair a liberdade de alguém, de maneira legal, portanto, lícita, embasado na Lei. A privação da liberdade de alguém sem o sustentáculo legal pode gerar a configuração de uma infração penal, como o sequestro ou o cárcere privado.

A Constituição Federal de 1988 em sua criação, trouxe essências após um período ditatorial onde muitas pessoas sofreram nas mãos dos militares e alguns até com a própria morte. Com esse raciocínio nossos legisladores, na época, criaram um rol denominado “Garantias Fundamentais”, com várias tutelas protecionistas aos nossos cidadãos em sua Carta Magna.

Com a prisão, torturas e extradição de muitos brasileiros no regime ditatorial, a Carta Magna em sua elaboração limitou o poder estatal em suas condutas, assim excluindo penas de torturas e extradição. Destaca-se, neste tema a respeito da prisão, onde atualmente a legislação a enxerga como uma exceção, devendo prevalecer a liberdade como regra, sendo uma das mudanças estabelecidas pela Constituição.

Nesse contexto, a nossa Lei Maior demonstrou a busca de uma democracia e paz social onde fica claro ao elaborar uma lei com este intuito, que esta deve obedecer claramente princípios e proteções à sua sociedade.

Como podemos perceber, do acima exposto, a Constituição é a maior regra, portanto, a regra-mestra, em nosso ordenamento jurídico, sendo que ela é à base de todo o restante deste ordenamento. Assim, a Constituição ao estabelecer princípios protetores à sociedade, incluindo todos até aqueles que são malvistas por suas atitudes.

## **2.2. Garantias constitucionais aos presos**

O legislador ao elaborar a Constituição Federal, determinou proteções que guardam a segurança e direitos dos presos; como por exemplo a dignidade da pessoa humana que se encontra no art. 1º, inciso III da CF, sendo a precursora das demais garantias.

De acordo com Rogério Greco:

“Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir, em algumas hipóteses, à sua função preventiva”(GRECO, 2018, p.197)

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso XLVII do artigo 5º que não haveria penas de morte, salvo no caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de

**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO**  
**16ª EDIÇÃO – JULHO 2019**  
**ISSN 2358-8551**

trabalhos forçados; de banimento; cruéis.

Uma proteção constitucional de suma importância às pessoas que se encontram presas são que suas penas devem ser cumpridas em estabelecimentos qualificados pela natureza do crime em que cometeu, pela sua idade e sexo (Art.5º, XLVII, CF), isto quer dizer que presos de menor periculosidade jamais deverá ficar juntos com presos de maior periculosidade; os mais jovens devem ficar separados dos mais velhos, e homens separados de mulheres.

Seguindo, encontramos o direito a integridade física e moral do detento (Art. 5º, XLIX, CF). O encarcerado está sob custódia do Estado, onde este é responsável pela integridade física e moral. Se uma pessoa presa sofrer algum tipo de agressão, estupro, maus tratos ou até mesmo ser assassinado dentro do cárcere, poderá sua família ingressar com uma ação de indenização contra o Estado.

Uma proteção de extrema importância e mostra a evolução histórica no país é à respeito das presidiárias que ao dar a luz a seus filhos tem o direito de permanecer com eles no período de amamentação (Art. 5º, L, da CF).

Em recente decisão polêmica o STF concedeu *Habeas Corpus* coletivo para mulheres grávidas, e mães com filhos até 12 anos que estejam presa sob o regime provisório para cumprir suas penas em prisão domiciliar.

O Ministro Gilmar Mendes aumentou a concessão da prisão domiciliar para mães que tenham filho(s) com algum tipo de deficiência física ou mental, não importando sua idade.

Ao conceder o HC, os Ministros do STF declararam que o sistema carcerário brasileiro é muito falho e não tem estrutura para prestar o devido cuidados a essas mães. Tem se a estimativa que cerca de 14 mil detentas se enquadrem nesta situação.

Também essa decisão demonstra que o STF demonstrou enorme respeito aos direitos humanos e principalmente a dignidade da pessoa humana a essas mulheres, dando uma condição melhor e estabilizada para cuidar de seus filhos, além de um pré-natal com devidos cuidados e tratamentos médicos.

A constituição entende que os filhos das presidiárias não podem ser culpados pelos erros de suas mães, devendo ser criados com as mínimas condições. Sem a existência dessa garantia as crianças estariam sendo punidas de maneira equivocada.

### **2.3. Princípios Constitucionais de proteção ao preso no processo penal**

Como de regra o direito processual penal deve seguir os preceitos constitucionais, onde deve haver a aplicação de alguns princípios para proteção do presidiário.

Temos o princípio do devido processo legal (Art. LIV, CF), onde ninguém será privado de sua liberdade ou seus bens sem o devido processo legal.

O devido processo legal é uma garantia processual, com atos necessários para haver uma

sentença final, onde devem estar presentes outras garantias que iremos falar em momento próprio e oportuno.

No seu art. 5º, LV, a Constituição estabelece o princípio do contraditório e ampla defesa, onde os litigantes em processo judicial ou administrativo terão assegurados esse princípio como meio de recursos.

Podemos definir o contraditório quando o acusado tem a oportunidade de falar sua versão do ocorrido aos atos produzidos pela parte contrária contra ele. Já a ampla defesa é o direito que o acusado tem de mostrar no processo sua inocência por meio de provas lícitas como testemunhas, documentos, etc.

Por último, e não menos importante, temos o princípio da não- culpabilidade, onde ninguém será considerado formalmente culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, o acusado será considerado não culpável até que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

### **3- DAS PENAS**

#### **3.1. Origem histórico**

Ao se atentar no contexto histórico da pena ela tinha como preceito a pena capital. Logo em sequencia as penas eram de caráter cruel, as torturas físicas, infamantes e até a morte, o que se variava de acordo com o aspecto cultural da civilização, antes do surgimento das primeiras espécies de prisão.

Sua origem ocorreu na Idade Média em mosteiros, sua punição era contra monges ou clérigos que faltavam em reuniões, onde suas penas eram ficar isolados em suas celas, para que em silencio pudesse pensar sobre sua falta, através de meditação, para poderem se reconciliar com Deus.

Essa linha de raciocínio foi o que acarretou a primeiras construções de prisões, sendo detalhada por PIMENTEL:

“a mesma ideia norteou a construção das primeiras prisões destinadas ao recolhimento de criminosos, no século XVI. As mais antigas que se conhecem são a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, servindo de modelo para várias prisões inglesas.” (PIMENTEL, 1985, apud, ESTEFAM, 2018, p.365)

Tem-se como percussores do sistema prisional a Casa de Correção de Gand, na Bélgica em 1775 e o Hospício de *San Michel*, construída em Roma, pelo Papa Clemente XI, entre 1703 a 1704, que tinha como principal objetivo a encarcerar meninos sem correção.

No mesmo sentido, a respeito da origem dos sistemas carcerários no século XVII, Cezar Roberto Bitencourt diz:

“além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwells* ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Esses estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.” (BITENCOURT, 2002, apud, GRECO, 2018, p.138)

As penas de caráter cruel teve reconhecimento por Beccaria, no século XVIII; ESTEFAM (2018) diz que o Marquês foi uma das mais importantes vozes que se levantaram contra toda sorte de ignomínia e crueldade nos castigos até então institucionalizados.

Desse modo, John Howard junto com Beccaria foi um dos percussores das penas privativas de liberdade. O mesmo chegou a ser preso, e depois veio se tornar xerife na Inglaterra, publicando no ano de 1777, “O estado das prisões”, que relatava como era o estado dos estabelecimentos penais na época, com uma infraestrutura precária, pouca higiene e de ordem reinantes nos presídios.

Referidas análises de Howard, refletiram nos Estados Unidos, onde deu partida a criação dos primeiros sistemas penitenciários, que com o passar do tempo vieram a se destacar por sua evolução.

O primeiro que ganhou destaque foi *sistema pensilvânico* ou de Filadélfia, também denominado *celular*. A adoção desse sistema ocorreu na prisão de *Walnut Stret Jail*, devido a aglomeração de criminosos.

Segundo GRECO (2018) no sistema pensilvânico o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia.

Deve-se destacar que este sistema foi alvo de diversas críticas, por ser considerada muito severa e dificultava a readaptação do preso, por ficar completamente isolado. Assim, o sistema solitário para o regime *separate system*, medida na qual permitia que o condenado ganhasse o direito de conversar com funcionários da prisão e receber visitas.

Aos poucos, o sistema pensilvânico que tinha um lado religioso, perdeu espaço para o *sistema auburniano* também conhecida como *silent system*. Recebeu este nome por se estabelecer esse regime na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York – EUA.

Segundo ESTEFAM (2018) nesse sistema, o preso permanecia recolhido durante o período noturno em cela individual, mas durante o dia, trabalhava em conjunto com os demais, vedada, entretanto, a comunicação entre os presos, sob pena de infligção de castigos

corporais.

Este sistema de prisão ficou denominado como silent system, por ser uma das principais características o silêncio absoluto que era exigido para os presos, sendo desrespeitada sofria sérias punições.

Segundo PIMENTEL, o sistema auburniano era falho levando-se em consideração o aspecto a seguir declinado.

“O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática até hoje se observa nas prisões de segurança máxima. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer batidas nas paredes ou nos canos d’“água(...)” (PIMENTEL, 1985, apud, GRECO, 2018, p. 138)

Outra crítica a respeito do sistema auburniano era que os condenados não tinham direito de receber visitas, mesmo de familiares, a proibição de atividades de lazer e exercícios físicos, bem como a indiferença à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

Dando sequência, no século XIX na Inglaterra surgiu o sistema progressivo que depois foi adotado no país vizinho, a Irlanda. Na época o capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, era diretor de um presídio no condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália; e ficou chocado como os condenados eram tratados de forma desumana, resolvendo modificar o regime de sistema do país.

Maconochie introduziu no presídio local um sistema de vales, onde o preso não ficava ligado apenas a sentença. Segundo PIMENTEL, o preso tinha várias atitudes para receber o vale, como destaca em sua obra:

“mas dependia do aproveitamento do preso, demonstrando no trabalho pela boa conduta. Levava-se em conta, também a gravidade do delito. O preso recebia marcas ou vales quando seu comportamento era positivo, e perdia ganhos quando se comportava de modo censurável” (PIMENTEL, 1985, apud, ESTEFAM, 2018, p.367)

Esse sistema tinha como fase inicial o período de prova, que o condenado ficava em uma cela isolada, como ocorria no sistema pensilvânico, com a progressão do regime teria o direito do trabalho, mas sempre respeitando o silêncio, regra na qual era aplicada no sistema auburniano e por fim passando por todo esse procedimento teria o livramento condicional.

Na Irlanda houve o aperfeiçoamento do sistema progressivo, pois como primeira fase o condenado ficava preso, tendo uma emancipação progressiva desde que depois de cumprindo uma parte de sua pena o condenado demonstrasse que estava readaptado.

Roberto Lyra (1942) destaca uma lição ao sistema irlandês de Walter Crofton (1857),

que concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. (apud, GRECO, 2018, p.139)

### **3.1.2. Origem histórica no Brasil**

A Constituição do Império foi a primeira a demonstrar preocupação sobre esse aspecto carcerário no país. Na obra de LYRA destaca-se o seguinte ponto:

“As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes”(art.179, XXI). É bem verdade, contudo, que o dispositivo não passou, ao longo do século XIX, de simples enunciação de um sonho.”(LYRA, 1942, apud, ESTEFAM, 2018, p. 367)

Mesmo havendo previsão constitucional, o Código Penal de 1830 não tinha específico qualquer tipo de sistema penal, existindo na época algumas casas que serviam para separar os réus pela natureza e gravidade de seus delitos. Em 1882, o Brasil adotaria o sistema auburniano através do regulamento da Casa de Correção.

Contudo, em 1890 com a inovação do Código Penal, o país adotou o sistema progressivo irlandês, que destaca o artigo 50 onde estabelecia, que ao ser cumprida metade da pena, e o condenado tivesse bom comportamento, seria transferido para penitenciária agrícola. Se continuasse exercendo uma boa conduta, poderia receber o livramento condicional.

O Código vigente atualmente no país tem inspiração também no sistema progressivo, sendo de grande reflexo a pena privativa de liberdade e a Lei de Execução Penal.

Para ESTEFAM (2018) a ideia básica é que, com o passar do tempo, se o preso cumprir parte da pena e demonstrar-se digno de confiança, será premiado com a passagem para um sistema de cumprimento menos rigoroso, sendo reinserido na sociedade.

### **3.2. Teorias das penas no ordenamento pátrio**

Ao analisar as teorias que deram embasamento sobre as penas, temos que destacar a teoria absoluta que trás principal base uma pena por retribuição, seja através de um castigo, reparação, reação; já outra teoria denominada relativa prega uma prevenção para que não ocorra novos delitos.

Como destacado, a teoria absoluta tem caráter retributivo da pena; segundo o pensamento de Claus Roxin, que com propriedade assevera:

“a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de

algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se 197 retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense”. (ROXIN, 1997, apud, GRECO, 2018, p.136)

Destaca-se que a teoria relativa tem embasamento no critério da prevenção, que se divide em geral e especial.

A prevenção geral, também conhecida como prevenção por intimidação, tem como característica trazer uma reflexão a sociedade quando uma pena é aplicada a um infrator, para que pensem antes de cometerem uma conduta similar.

Conforme Paulo de Souza Queiroz, a prevenção por intimidação:

“para os defensores da *prevenção integradora ou positiva*, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social”(QUEIROZ, 2000, apud, GRECO, 2018, p.136)

A prevenção especial, por sua vez trás consigo dois sentidos. A prevenção especial negativa, que exige a neutralização do agente infrator em um cárcere, para que seja retirado da sociedade para não praticar novos delitos da sociedade onde foi retirado.

Já a segunda prevenção é a positiva, que tem consigo onde o infrator desista de fazer novos crimes. Fica demonstrado que esta prevenção tem um caráter ressocializador, revendo seus atos e as consequências que causou para que seja evitado o acontecimento de novos delitos.

Nosso Código Penal, através do seu art. 59, caput, percebe-se que o sistema jurídico de nosso país adota a unificação das teorias absoluta e relativa se tornando uma teoria mista, determinando que as penas devem ser necessárias e suficientes a reprovação e prevenção do crime.

#### **4- POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

Pode-se conceituar Política Criminal como função de estabelecer o dever de ser aplicadas as leis, jurisprudência, doutrinas para a proteção da sociedade; sendo uma atividade que procura meios para o controle da criminalidade, além de direcionar os órgãos responsáveis

para a aplicação penal.

Segundo o ESTEFAM (p.43), descreve que a política criminal corresponde o que deve ser implementada no combate a criminalidade.

O Estado de Defesa Social foi que deu base para a estrutura do modelo de política criminal, sendo sua ideologia retirada da Escola Clássica e a Escola Positiva.

A Escola Clássica durante o século XVIII na Itália partia do delito como ente jurídico, ou seja, ao estabelecer esse critério era determinante para a repressão do sujeito. Já a Escola Positiva tinha como concepção que partia do ser humano e se tornar o centro e sua análise passavam em todos os fatores sociais, biológicos e psicológicos; seguindo esse raciocínio a Escola Positiva tinha como principal objetivo a recuperação do indivíduo.

Segundo ESTEFAM, a política criminal até o século passado era do seguinte aspecto:

Até o início do século passado, preponderava a tese que a política criminal deveria inspirar a reforma da lei penal. Em outras palavras, deveria ela servir como critério orientador do legislador penal, jamais, porém, influenciar na dogmática penal. O jurista, de sua parte, não poderia dela ocupar-se, senão como meta a se atingir.(2018, p.43)

A política criminal brasileira é de grande importância para o direito penal e vem ganhando grande repercussão através dos noticiários a respeito de cunho político com a Operação Lava- Jato ao prender diversos políticos.

Contudo, essas operações não podem servir de base para a política criminal adotado em nosso sistema jurídico penal. O presidente da Federação Nacional de Policiais Federais Luís Antônio Boudens em entrevista ao site ConJur afirmou que o “inquérito policial no Brasil não funciona e os poucos que são instaurados costumam acabar em pizza.”(CANÁRIO,2016, sem página,)

BOUDENS alega que o inquérito policial se tornou um conjunto de papéis que fica passando de mão em mãos nos diversos setores da polícia. (CANÁRIO, 2016, sem página)

Ao vermos uma declaração dada por um presidente responsável do maior órgão sindical de agentes policiais no país, percebemos que é uma situação triste e preocupante, demonstrando que a política criminal brasileira esta a passos largos desmoronando.

A frase dita por Boudens tem fundamentos, ele mesmo relata que o índice de soluções em homicídios no Brasil é de 4%, ou seja, a cada 100 homicídios apenas 4 são solucionados. Diversos fatores contribuem com esta estatística, como por exemplo, a Polícia Civil e Militar não terem nenhum tipo de comunicação e não realizam um trabalho em conjunto.

E não é apenas o crime de homicídio que não é solucionado em nosso país, crimes considerados menores também não são solucionados como contrabando, descaminho, falsificação de documento, entre outros não sendo esses respectivos crimes julgados.

Ao analisar friamente vemos uma inércia do braço direito do sistema judiciário, onde deixa impunes criminosos e por consequência uma sociedade com receio de sair as ruas por não se sentir segura.

Atualmente a política criminal no Brasil é algo muito focado, atingindo apenas uma parte da população e certos indivíduos, sendo que o direito é universal devendo todos ter o mesmo direito, não sendo apenas uma parte da sociedade afetada, mas sim um direito amplo e igualitário com as mesmas perspectiva de julgamentos para todas as classes sociais.

O modelo da política criminal precisa ser revisto com urgência e com o apoio de políticas públicas, pois esse sistema tem sido má aplicada e não resolvendo um drama social recorrente nas cidades brasileiras.

Está claro que o direito penal não tem seu alcance ideal através das políticas criminais atuais, ao olhar para trás o instrumento de justiça social é algo passageiro nada contínuo. Ao analisar profundamente mesmo nós vivendo em país democrático, muitos não se sujeitam as regras estabelecidas por lei e quem deve aplica-la se mostra inerte.

Fica claro que em nosso país a política criminal está em segundo plano, o que ocasiona uma dificuldade para a implantação de políticas públicas, no entanto acabam gerando nos presídios, locais para a produção de violência, por motivos diversos e desumanos as condições que vivem como celas superlotadas, maus- tratos e condições péssimas de saúde.

Assim, é necessário repensar sobre nossa política criminal para que haja uma estrutura que possa reestabelecer a paz social, onde cada membro, tanto legisladores, Poder Judiciário e a cada cidadão tenha uma parcela para a melhora da estrutura do nosso sistema de defesa social.

## **5. DAS FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Uma das formas de ressocialização nas penitenciárias brasileiras é o trabalho, não sendo obrigatório aos presos provisórios e aos presos políticos, se constituindo dever e direito ao preso definitivo.

O réu condenado que opte trabalhar, tem garantias como remuneração que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo e a remição. Destaca-se que impõe um dever, pois caso o preso não trabalhe sendo que podia trabalhar comete falta grave.

**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO**  
**16ª EDIÇÃO – JULHO 2019**  
**ISSN 2358-8551**

A Lei de Execução Penal (LEP) permite que o preso trabalhe no interior do estabelecimento, e, em alguns casos fora do presídio em obras ou serviços públicos. O preso terá direito a exercer o trabalho externo quando cumprir 1/6 de sua pena e com autorização do diretor do presídio onde se encontra cumprindo pena, respeitando o limite máximo de 10% total dos trabalhadores.

O preso terá direito a remição; direito no qual será descontado da sua pena a cada três dias trabalhados, cumpre ressaltar que a remição pelo trabalho será concedido a quem se encontra no regime fechado ou semiaberto.

Abrindo o leque de opções da remição, uma segunda hipótese de ressocialização é o estudo. Este instituto dá a oportunidade aos presos de voltar à sala de aula, e ter condições de “mudar” sua conduta tanto no aspecto cultural, profissional e humano.

A remição por estudos contém algumas regras como, por exemplo, o preso que cumpre 12 horas de frequência escolar terá o direito da redução de um dia de pena; onde é divididas em no mínimo três dias. O preso tem acesso à atividade do ensino fundamental, médio, superior, cursos técnicos e profissionalizantes, podendo ser presencial ou à distância.

No mesmo modo, o preso que concluir alguns dos ensinos acima citado tem o direito a premiação pela conclusão dos estudos; ESTEFAM em sua obra explica esta premiação ao dizer que:

“o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço. Assim, por exemplo, se o sentenciado estudou 360 horas, divididas em 90 dias letivos, terá 30 dias de remição. Se com essa carga concluir o ensino fundamental, obtendo o respectivo certificado de conclusão, ganhará mais um terço, ou seja, mais 10 dias.”(ESTEFAM, 2018, p.378)

Na remição é possível a acumulação de trabalho e estudo no mesmo dia, onde será descontado dois dias de pena para cada três trabalhados e estudados.

Diante de falta grave, o preso terá a perda de dois dias remidos de modo individualizado, por uma decisão feita por juiz após o procedimento apuratório, devendo levarem conta as circunstâncias, motivo e a natureza do fato, além do preso que sofrer a perda e seu tempo de prisão.

Pela remição pode pleitear progressão de regime, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Súmula 562** - É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (Súmula 562, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) colocar como citação com recuo.

Desse modo, percebe-se que a LEP tem como braço direito pela busca da ressocialização o trabalho e estudo, contudo poucos estabelecimentos prisionais oferece esta possibilidade, não passando de uma teoria linda no papel e sua prática não ser aplicado de forma uniforme.

## **6. FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO**

O sistema carcerário brasileiro tem como princípio a ressocialização do preso, ou seja, se um indivíduo comete um crime, ao ser preso o sistema deve aplicar todos os meios possíveis através de programas para que o detento possa retornar à sociedade e tenha uma nova perspectiva de vida, sem futuramente cometer a mesma infração ou qualquer outro tipo.

As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso (STJ, REsp. 662807/MG, Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 19/ 3/ 2007, p.398).

Mas a primeira falha entre vários, é que poucos presídios oferecem esse recurso e apenas presos com bom comportamento tem acesso a esses recursos, ou seja, dentro do próprio sistema há a exclusão de uma grande parte dos condenados.

Ao aprofundar no tema descobrimos que diversos presídios são de muita preocupação, onde diversos presos vivem em condições desumanas, com celas lotadas, com convívio de animais como baratas e ratos, além de pegar diversas doenças com tuberculose, HIV e sarna. Devemos destacar que muitas vezes são ambientes violentos que gera muita morte por causa de facções adversárias.

Verificamos que o sistema vai contra a Constituição Federal não respeitando um direito fundamental, como estabelecido no artigo 5º, XLIX, “que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A omissão do Estado ao não cumprir um fundamento que garante a integridade da pessoa humana, demonstra que muitas vezes nosso governo abriu mão dessa classe social, além do aliciamento realizado por autoridades.

É de extrema importância que haja uma mudança em nosso sistema carcerário, pois o modelo atual tem demonstrado muito falho não cumprindo o objetivo da ideologia original. Hoje nossos presídios infelizmente viraram o braço direito do crime organizado, uma nova “escola” para o mundo do crime. Como demonstração da falência do sistema carcerário é o uso de celular em presídios, onde detentos tem o aparelho telefônico, conseguem manter contato com seus membros realizando de uma forma passiva a criminalidade dentro da prisão.

Ao se comparar com países desenvolvidos, o sistema penitenciário para sair da falência em nosso país, deve o Estado realizar uma modernização na estrutura dos presídios dando condições dignas para cada presidiário, fácil acesso a assistência judiciária, melhorias na assistência médica, educacional, social e acompanhamento psicológico; separação de presos de maior reincidentes para os menores, acompanhamento da reintegração e programa que ofereçam meios para o retorno ao mercado de trabalho.

### **6.1. Principais falhas do sistema carcerário.**

O Sistema Penal Brasileiro apresenta problemas por anos de superlotação e prejuízo no setor financeiro e funcional. Esses problemas voltam-se contra o sistema em si, atingindo quem está sujeito a ele. Em consequência disso, o Estado os deixa negligenciados.

A superlotação é um dos principais fatores que ofendem a dignidade humana, o carcerário recebe sua pena de acordo com a gravidade do crime que cometeu, porém, independente de qual seja este crime, ele ainda é um cidadão digno de direito.

É esperada uma atuação do Estado em relação aos que se opõem as regras de vivência em sociedade. Mas também espera-se uma igualdade à todos. O Estado deverespeitar suas próprias regras, para impor as mesmas à sociedade, para que se gere democracia.

A realidade em que se encontra o Brasil hoje, infelizmente, é de negligência e desrespeito com a dignidade humana. Mesmo sabendo que a prisão deve agir para reeducar o preso e o incluir novamente à sociedade, o que acontece de fato é uma rebeldia maior por conta das punições encontradas na prisão, e com isso ele não consegue voltar a se encontrar na sociedade como pessoa digna de fazer escolhas e se inserir no meio social. A pessoa que passou por cárcere consequentemente perde sua identidade.

Enfim, o sistema penal brasileiro baseia-se na ideia de que o Estado pode recuperar o indivíduo, enquanto este fica excluído da sociedade, e retorná-lo, adequado para o convívio social, apenas na teoria.

Visto que, os locais onde os presos são encarcerados, sequer lhe oferecem condições dignas de viver enquanto cidadão, muito menos, condições propícias para sua integração social. Isto porque, as prisões brasileiras estão superlotadas e os presos pagam, não só pelos crimes

que cometeram, mas também pela ineficiência do estado em lhe prover um local digno para cumprir a pena.

A assistência à higiene é precária. Os presos são conduzidos a viver seminus, ou usam roupas levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias penitenciárias, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. A alimentação nos presídios é de péssima qualidade e não serve a todos e água é muito limitada.

Vários presidiários comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos frequentemente passam dias sem tomar banho. Cobertores chegam a ser usados para conter as fezes nos vasos sanitários localizados nas celas, já que, a água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente da quantidade de uso.

O número de presos aumenta a cada dia, a criminalidade também aumenta, o que comprova que o recolhimento ao cárcere não tem sido benéfico ao Estado brasileiro. O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com 563.526 presos. A capacidade de presos é de 357.219, um déficit de mais de 200 mil vagas. Ou seja, três presos ocupando o espaço físico de um.

Além disso, as condições de higiene e saúde no sistema carcerário são desumanas, fazendo com que os presos se submetam a conviver de forma degradante. Tais fatores influenciam psicologicamente na vida do preso, fazendo com que ele não veja solução para sua vida além de voltar a praticar crimes ao sair.

Analisando os dados criminais do Brasil, de 2011 a 2014, foi visto que a criminalidade só aumenta, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça. Homicídios no país aumentaram de 40.564 para 46.402. Furtos de veículos tiveram um aumento de 197.052 para 230.461. Roubo de veículo foram de 159.125 para 214.068. Já latrocínios, de 1.454, aumentaram para 1.763.

Por conviverem com pessoas que cometeram outros crimes graves, os presos primários se acostumam com aquela realidade, e quanto mais tempo se passa junto com essas influências, menos chance ele terá de recuperação. O problema do sistema carcerário é que o preso não é apenas enclausurado, é como se fosse um ser irracional em uma jaula.

A visão prisional imposta pela sociedade, é de que o cárcere pertence a quem fez um mal a sociedade, merece exclusão e descaso. O número de presos aumentou muito nos últimos oito anos, e aumenta a cada dia. Porém, nota-se que o número de presos que já tinham passagem por cometer outros crimes é ainda maior. Isso porque não há uma educação capaz de fazê-lo voltar a ter espaço na sociedade. Se este indivíduo tivesse recebido educação

enquanto esteve preso, educação direcionada para sua ressocialização, a chance desta pessoa voltar a cometer novos crimes passaria a ser mínima. O sucesso na reeducação e ressocialização do preso diminuiria o índice de crimes e seríamos uma sociedade com menos transgressores habitados.

Em relação às características físicas dos presidiários na prisão a estatística é de 64% negros e 35% brancos. De acordo com a idade, a maior parte dos presos são os jovens, de 18 a 24 anos (30%). A seguir, vêm às faixas de 25 a 29 anos, com 25%; 30 a 34 anos, com 19%; e 35 a 45 anos, com os mesmos 19%. Somando-se os dois maiores percentuais: 55% dos detentos brasileiros têm de 18 a 29 anos.

Sobre a saúde, a chance do vírus da AIDS é 138 vezes maior do que a constatada na população geral. Em 2015, a proporção nas carceragens da doença foi de 2.189,9 casos para cem mil detentos, enquanto em geral foi de 15,8 para cem mil habitantes.

Em 2015, foram contabilizados 5.084 profissionais de saúde no sistema penitenciário nacional. Destes, a maior parte são auxiliares e técnicos de enfermagem (2.245) e enfermeiros (1.096). Só havia 32 ginecologistas. No mesmo período, a pesquisa aponta população carcerária total de 698,6 mil. Isso dá uma razão de um profissional de saúde para 137 detentos. É precária a ajuda de profissionais da Psicologia, que são de suma importância para a reabilitação mental dos presos.

Os crimes mais frequentes cometidos por carcerários são Contra o patrimônio: roubo qualificado, roubo simples e furto qualificado. Contra a pessoa: homicídio qualificado, homicídio simples e violência doméstica. Drogas: tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (esta categoria só tem essas três divisões).

Os presos tem mais chances de cometer suicídio do que a população normal do país. 88% dos presos não estão envolvidos com escolaridade e qualquer tipo de aprendizagem. 64% de pessoas que estão encarceradas são deficientes, e não possuem acessibilidade para se adaptar ao ambiente, não podendo se locomover pelo espaço em que permanece preso.

Com tudo, o sistema carcerário brasileiro é péssimo por conta da superlotação, condições de higiene e saúde precária, e as falhas se encontram na falta de reeducação do preso para que o mesmo consiga ser inserido na sociedade novamente, má administração dos presídios, falta de apoio da sociedade e reincidência (deixar que ele volte a cometer seus crimes).

## **6.2. População carcerária (Homens/ Mulheres):**

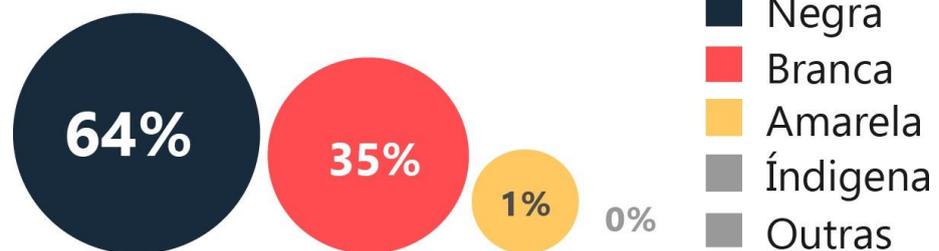
A maioria da população carcerária do Brasil é formada por homens jovens, negros, solteiros, que não concluíram o ensino fundamental, foram condenados de quatro a oito anos

de prisão e pararam na cadeia por casos de roubo e furto.

A população carcerária é composta por 90% por homens; já as mulheres ocupam 10% da população carcerária e 75% foram presas por tráfico de drogas.

As mulheres carcerárias são de 42 mil presas, deixando o Brasil como a quarta maior população com cárcere feminino. Só no estado de São Paulo são 15 mil mulheres presas. Abaixo por de gráficos, demonstra- se as classes de etnias que fazem a população carcerária:

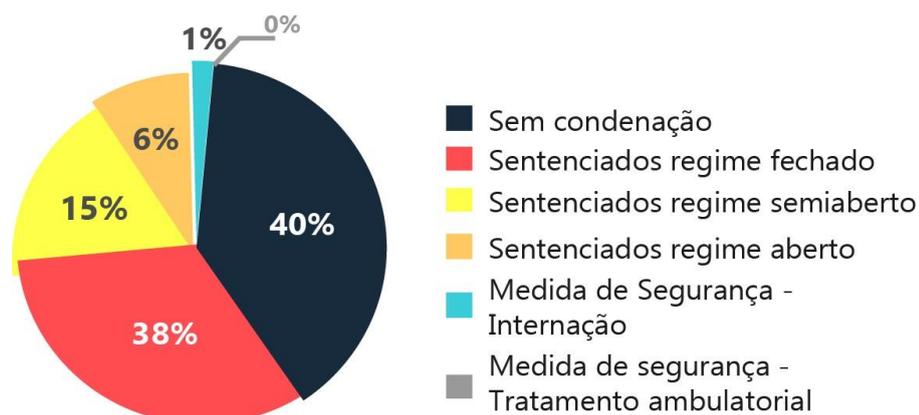
## Sistema Prisional



Fonte: REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017

A maioria dos presos homens no Brasil tem idade relativa a 18 e 29 anos. De acordo com a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. O maior percentual de negros entre a população presa é verificado nos estados do Acre (95%), do Amapá (91%) e da Bahia (89%). Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação.

Um dado importante e de bastante cautelar são a quantidade de reclusos que ficam presos sem ter tido o trânsito julgado, ou seja, pessoas que talvez sejam inocentes ou que mesmo culpadas estão cumprindo uma pena superior a qual deveria cumprir. A tabela abaixo demonstra esses dados:



Fonte: REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017

O Brasil é o **terceiro** país com mais **presos** no mundo. Ultrapassando a Rússia (646,1 mil), o Brasil (698,6 mil) só ficou abaixo dos EUA (2,14 milhões) e China (1,65 milhões). Logo após o Brasil vem a Índia (419,62 mil), ficando em quinto lugar em relação a detentos. Marrocos tem a menor população prisioneira em números absolutos, 79,37 mil.

No Brasil os estados com maior taxa de ocupação nas prisões são: Amazonas, Ceará, Pernambuco, Paraná e Alagoas. O Rio é o 18º, atrás de São Paulo. O Espírito Santo tem a menor taxa, mas mesmo assim enfrenta superlotação. Todo o país tem mais presos do que o presídio suporta.

Por fim no Amazonas, a taxa é de 484%. Isso significa que onde deveria caber um detento há 4,8 presos. Os índices por estado, na ordem: no Ceará, 309%; em Pernambuco, 301%; no Paraná, 282%; em Alagoas, 245%. No Rio, é de 177%; em São Paulo, 183%; Em Minas, 187% e, no Distrito Federal, 210%, mostrando desse maneira a superlotação dosistema carcerário.

## **7- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, podemos concluir que a teoria da ressocialização em nosso país está mais perto do caráter punitivo. Hoje não conseguimos fazer a ressocialização adequada e muitos dos reclusos quando são libertos retornam a vida carcerária e ao crime, pelos diversos motivos, desde a rejeição da sociedade, falta de emprego por ser um ex- presidiário e outros que não conseguem se desassociar do mundo criminoso infracional.

O sistema carcerário do nosso país está precário, jogado de lado pelo Judiciário, com uma legislação desatualizada que não acompanha as respectivas mudanças que ocorreram na nossa sociedade.

Um aspecto que tem uma ligação extrema com esse assunto abordado, é falta de comprometimento do Poder Público em prestar ajuda à política criminal, pois ela não tem forças e ferramentas para combater a maior força que detém o crime organizado, através do tráfico de drogas, ficando um sinal de atenção para uma reformulação nas políticas criminal para poder garantir uma segurança maior para a sociedade.

Devemos também se espelhar em países desenvolvidos que demonstram alta taxa de ressocialização de seus condenados, servindo como exemplo a Noruega onde se consegue reabilitar 80% de seus ex- condenados, demonstrando o sucesso, efetividade e eficácia do

sistema penal escandinavo de realizar sua reeducação e sua volta ao convívio social.

Por fim, não é a criação de presídios modernos que vai resolver o problema da teoria da ressocialização do Brasil. Deve-se repensar quais são as principais falhas do sistema de execução penal. Tem que se ter em mente que só restringir a liberdade de um indivíduo por um determinado tempo em uma cela não vai mudar seu conceito de vida e comportamento. Exemplo disso é a quantidade expressiva de condenados que retornam a prisão. Para que isso mude, é indispensável mudanças efetivas e eficazes, que vão muito além do que temos atualmente, e demandam esforço do Poder Público e de toda a sociedade, em conjunto.

Nesse sentido devemos compreender que o problema do sistema carcerário não será solucionado apenas no mundo jurídico, mas é uma questão que deve envolver a filosofia, a sociologia, a psicologia e demais ramos que possam contribuir para mudar este quadro.

Dessa forma, finalizando, devemos ter em mente que esses indivíduos, mais cedo ou mais tarde retornarão à sociedade, onde necessitamos que a ressocialização tenha que ser eficaz para assim podemos ter uma sociedade democrática, justa, livre e respeitando a dignidade da pessoa humana e os demais preceitos constitucionais.

Para isso, as políticas públicas governamentais devem ser efetivas, melhoria das condições da saúde, da educação e da própria segurança pública. Um país justo forma pessoas corretas e justas, diminuindo assim o percentual de transgressões às normas penais existentes. Como é cediço, tudo que se busca em um país desenvolvido é o bem estar de seus cidadãos e isso ocorre com uma baixa incidência na prática de crimes.

O Brasil pode se tornar esse país tão desejado. Potencial para isso tem. Apenas falta vontade uniforme.

## **7. REFERÊNCIAS**

ALENCASTRO, Carlos Henrique dos Santos de. **Por onde anda o direito penal?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44281/por-onde-anda-o-direito-penal>> Acesso em: 24 de julho de 2018.

ANDRADE, Guilherme Augusto Cruz. **Falência do Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,falencia-do-sistema-carcerario-brasileiro,589057.html>> Acesso em: 07 de junho de 2018.

BRASIL, Decreto Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

DULLIUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em: 18 de julho de 2018

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**, São Paulo: Saraiva Jur. 7ª edição.

GONÇALVES, Diego. **Facções e falência do sistema carcerário.** Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/03/faccoes-falencia-sistema-carcerario.html>> Acesso em: 03 de junho de 2018

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, Niterói – RJ: Editora Impetrus . 11ª edição.

HERINGER, Astrid; SUSK, Liana Maria Feix. **A morte sob o paradigma da dignidade humana.** Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3389\\_3413.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3389_3413.pdf)> Acesso em 25 de maio de 2018

Justificando. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em: 18 de julho de 2018

MELO, José Mário Delaiti de. **O dano moral e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-dano-moral-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana,42487.html>> Acesso em: 23 de maio de 2018

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da política carcerária brasileira.** Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2018

PEDRINHA, Roberta Duboc; PEREIRA, Vany Leston Pessione. **Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade.** Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Roberta\\_Vany.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Roberta_Vany.pdf)> Acesso em: 22 de julho de 2018

RASSI, Renato Da Cunha Lima. **A falência do sistema prisional.** Disponível em:

**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO**  
**16ª EDIÇÃO – JULHO 2019**  
**ISSN 2358-8551**

<<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6355](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6355)> Acesso em:

04 de junho de 2018

Revista Consultor Jurídico. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>> Acesso em: 16 de julho de 2018

SOUSA, Rafaela de Oliveira. **A falência do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em:

< <https://sousarafaela.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 03 de junho de 2018.